

Portaria n.º 711/2004

de 24 de Junho

Na sequência das notificações efectuadas pelo Reino Unido, Países Baixos e Alemanha referentes à ocorrência de focos de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov., nos respectivos territórios, a Comissão Europeia aprovou a Decisão n.º 2002/757/CE, de 19 de Setembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 252, de 20 de Setembro de 2002, relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do fungo *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov., na Comunidade.

Tendo em vista a defesa fitossanitária do território nacional, foi feita a divulgação dessas medidas a aplicar no País, através da publicação da Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro.

Com base nos actuais conhecimentos científicos, foi aprovada a Decisão n.º 2004/426/CE, da Comissão, de 29 de Abril, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 154, de 30 de Abril de 2004, que procede aos necessários reajustamentos e reforço das medidas então estabelecidas pela Decisão n.º 2002/757/CE, da Comissão, de 19 de Setembro.

Em consequência, importa proceder à actualização do disposto na Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro, em conformidade com o disposto na citada decisão.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O presente diploma introduz alterações à Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro, que estabelece medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do fungo *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov., no território nacional, em conformidade com

o disposto na Decisão n.º 2004/426/CE, da Comissão, de 29 de Abril.

2.º A Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro, é alterada de acordo com o seguinte:

a) A alínea b) do n.º 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais susceptíveis — os vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de *Acer macrophyllum* Pursh., *Aesculus californica* Nutt., *Aesculus hippocastanum* L., *Arbustus menziesii* Pursh., *Arbustus unedo* L., *Artostaphylos* spp. Adams, *Camellia* spp., *Castanea sativa* Mill., *Fagus sylvatica* L., *Hamamelis virginiana* L., *Heteromeles arbutifolia* (Lindley) M. Roemer, *Kalmia latifolia* L., *Leucothoe fontanesiana* (Steudel) Sleumer, *Lithocarpus densiflorus* (H & A), *Lonicera hispidula* (Dougl.), *Pieris* spp., *Pseudotsuga menziesii* (Miebel) Franco, *Quercus* spp. L., *Rhamnus californica* (Esch), *Rhododendron* spp. L., com excepção de *Rhododendron simsii* Planch., *Sequoia sempervirens* (D. Don) Endl., *Syringa vulgaris* L., *Taxus* spp., *Trientalis latifolia* (Hook), *Umbellularia californica* (Pursh.), *Vaccinium vitisidaea* Britt., *Vaccinium ovatum* (Hook & Arn) Nutt e *Viburnum* spp. L.»

b) A alínea c) do n.º 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., com excepção das sementes, originários de países terceiros que não os Estados Unidos da América, só podem ser introduzidos no País e circular no mesmo se forem acompanhados de passaporte fitossanitário a emitir aquando da sua introdução.»

c) O n.º 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., com excepção das sementes, originários de qualquer país da Comunidade, não podem ser retirados do seu local de produção a não ser que respeitem as condições estabelecidas no n.º 3 do anexo à presente portaria, sendo que os produtores desses vegetais devem:

a) Estar inscritos no registo oficial, pelo que lhes é aplicável o disposto, nomeadamente, nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro;

b) Notificar todos os casos de ocorrência suspeita ou presença confirmada do organismo prejudicial ao serviço responsável pela inspecção fitossanitária da direcção regional de agricultura da área geográfica onde operam.»

d) No anexo, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., com excepção das sementes, originários da Comunidade, só podem ser retirados do seu local de produção se estiverem acompanhados de passaporte fitossanitário e:

a) Forem originários de zonas onde, reconhecida-mente, não se registre a ocorrência do organismo prejudicial; ou

b) Não tenham sido observados, no local de produção, sinais da presença do organismo prejudicial nesses vegetais desde o início do último ciclo vegetativo completo durante inspeções oficiais, que incluíram testes laboratoriais relativos a quaisquer sintomas suspeitos, efectuados pelo menos uma vez em momentos adequados durante o período de crescimento activo dos vegetais; ou

c) Nos casos em que tenham sido observados, no local de produção, sinais do organismo prejudicial nesses vegetais, foram tomadas medidas adequadas para erradicar o organismo prejudicial, consistindo essas medidas, pelo menos, na destruição dos vegetais infectados e de todos os vegetais susceptíveis num raio de 2 m dos vegetais infectados, e:

- i) Relativamente a todos os vegetais susceptíveis num raio de 10 m dos vegetais infectados e relativamente a todos os vegetais restantes do lote afectado:

Os vegetais foram retidos no local de produção; e

Submetidos a inspeções adicionais pelo menos duas vezes nos três meses seguintes à tomada de medidas de erradicação, durante o período de crescimento activo dos vegetais; e

Durante esse período de três meses não foram efectuados quaisquer tratamentos que possam ter suprimido os sintomas do organismo prejudicial; e

Na sequência dessas inspeções oficiais, os vegetais foram considerados isentos do organismo prejudicial.

- ii) Relativamente a todos os vegetais susceptíveis no local de produção, os vegetais foram submetidos a uma reinspeção oficial intensa, após a detenção da infecção, e na sequência dessa reinspeção foram considerados isentos do organismo prejudicial.»

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 2 de Junho de 2004.

Portaria n.º 712/2004

de 24 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

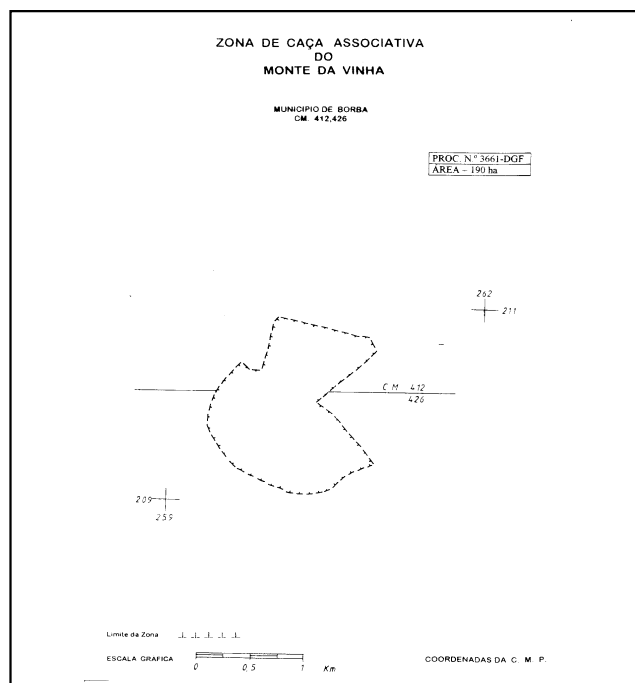
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Borba: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Borba, com o número de pessoa colectiva 505608408 e sede na Rua das Mós, 14, 7150 Borba, a zona de caça associativa do Monte da Vinha (processo n.º 3661-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Orada, município de Borba, com a área de 190 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.



Portaria n.º 713/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 516/92, de 23 de Junho, foi concessionada à Granja — Turismo, Caça e Pesca, L.^{da}, a zona de caça turística da Quinta da Urgeira, Naves e outras (processo n.º 865-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, com a área de 850,2625 ha, válida até 23 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Quinta da Urgeira, Naves e outras (processo n.º 865-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.